

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

JÚLIA BATISTA BELLAGUARDA

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A DEFINIÇÃO DE GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO:
COMENTÁRIOS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2006125-47.2023.8.26.0000/SP**

Porto Alegre
2024

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A DEFINIÇÃO DE GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: COMENTÁRIOS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2006125-47.2023.8.26.0000/SP

Júlia Batista Bellaguarda*

Liane Tabarelli**

RESUMO

Este trabalho analisa a guarda de animais de estimação, com foco no Agravo de Instrumento n.º 2006125-47.2023.8.26.0000/SP. O objetivo geral é identificar as bases jurídicas que sustentam a definição de guarda de animais de estimação no Brasil, considerando a aplicação analógica de normas do direito de família. Os objetivos específicos incluem a revisão da literatura sobre o conceito de família multiespécie, análise das normas e jurisprudências sobre guarda de animais e a investigação sobre o uso do instituto da analogia na prática jurídica. O método adotado é o hipotético-dedutivo, que permite a identificação de problemas, lacunas ou contradições no conhecimento prévio ou em teorias existentes, e busca soluções por meio de tentativas e eliminação de erros, abordando aspectos históricos e filosóficos da proteção animal, bem como o *status* jurídico dos animais como seres sencientes. Os resultados apontam que o Judiciário, diante da ausência de regulamentação específica, tem recorrido à aplicação analógica de dispositivos do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente para atender aos pedidos de guarda de animais. A análise do agravo de instrumento revela que a aplicação do conceito de família multiespécie busca resguardar o afeto como valor jurídico nas decisões de guarda, visando o melhor interesse tanto dos tutores quanto dos animais envolvidos. Conclui-se que o desenvolvimento de um arcabouço jurídico específico para a guarda de animais de estimação é essencial para atender às demandas de uma sociedade em transformação, na qual os animais ocupam uma posição de importância crescente nas estruturas familiares.

Palavras-chaves: família multiespécie; guarda de animais de estimação; direito de família; direito dos animais.

1 INTRODUÇÃO

A família tradicional passa por transformações que refletem novos arranjos e valores da sociedade contemporânea. Entre eles, destaca-se a família multiespécie, composta por humanos e animais de estimação unidos por vínculos de afeto e cuidado. Este trabalho examina a aplicabilidade do conceito de guarda de animais em casos de dissolução de união estável ou divórcio, utilizando como referência o agravo de instrumento n.º 2006125-47.2023.8.26.0000/SP. A questão central é: quais fundamentos jurídicos sustentam a guarda de animais após a dissolução de uniões familiares?

* Graduada do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Email: J.Bellaguarda@edu.pucrs.br.

** Orientadora: Professora titular do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: liane.tabarelli@pucrs.br.

O contexto jurídico é complexo, pois, embora a legislação brasileira não trate expressamente do tema, princípios de bem-estar animal e dignidade humana têm sido usados em decisões judiciais. O objetivo geral desta pesquisa é identificar os fundamentos jurídicos para a guarda de animais, abordando (i) o conceito de família multiespécie, (ii) a legislação vigente e (iii) o uso da analogia como solução à ausência normativa. O tema é relevante, pois reflete a crescente presença de animais nas dinâmicas familiares, especialmente em casais que os consideram membros centrais de suas famílias.

Os animais, mais que objetos de posse, desempenham papel emocional significativo na vida de seus tutores. Em casos de separação, questões relacionadas ao bem-estar e responsabilidade pelos animais ganham destaque. A pesquisa busca propor um arcabouço jurídico que valorize os laços afetivos e responda às transformações sociais, contribuindo para um Direito mais inclusivo.

Politicamente, o tema evidencia a necessidade de legislações específicas que reconheçam os animais como sujeitos de proteção no contexto familiar. Sob a perspectiva econômica, envolve a definição de responsabilidades financeiras em caso de dissolução de união. Socialmente, reflete as implicações afetivas e emocionais do vínculo entre tutores e animais, ressaltando a importância do tema para o Direito contemporâneo.

O método adotado é hipotético-dedutivo, permitindo identificar lacunas legislativas e buscar soluções por meio da análise de princípios e jurisprudência. Inicialmente, o trabalho aborda o Estado Socioambiental de Direito brasileiro. Em seguida, examina o movimento de proteção animal e o debate ético em torno dos direitos dos animais, com base em teorias de Peter Singer e Tom Regan. Também é analisada a evolução do *status* jurídico dos animais, de semoventes a seres sencientes, incluindo o marco do Estatuto Jurídico dos Animais de Portugal (Lei n.º 8/2017).

Por fim, explora-se a ausência de regulamentação sobre a guarda de animais em divórcios e dissoluções de união estável, destacando a aplicação analógica do Código Civil (CC) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Por fim, a análise do agravo de instrumento n.º 2006125-47.2023.8.26.0000/SP ilustra como os tribunais têm lidado com a questão, apontando a necessidade de regulação específica para adequar o ordenamento jurídico às demandas de famílias multiespécies.

2 O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO BRASILEIRO

O Estado Constitucional não pode mais ser entendido como um Estado Democrático e Social de Direito, mas conforme o progresso a ser demonstrado neste tópico, deve ser visto como um Estado Socioambiental de Direito.¹ A Constituição Federal de 1988 reflete claramente este novo rótulo e representa um importante momento da construção das garantias constitucionais do direito ambiental, que remota, internacionalmente, à Conferência de Estocolmo de 1972.

Entretanto, este compromisso com um meio ambiente equilibrado deve ser balanceado com a evolução dos direitos econômicos, culturais e sociais, para que o Estado de Direito Socioambiental faça com que o progresso e o desenvolvimento somente ocorram de uma forma sustentável e dinâmica, integrando os fatores sociais,

¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.p. 9.

econômicos e ambientais da sociedade, de forma que nenhum dos três eixos, pilares da sociedade, assumam uma posição de superioridade à outra.²

Por regra, este novo Estado de Direito, agora Socioambiental, não segue uma hierarquia, mas uma convergência (não excluindo o viés de que tudo se faz em favor e por conta da vida), cujo cerne está na teoria constitucional identificada com a tutela da vida, que reúne Natureza e Ser Humano.³

Pôde-se identificar com clareza a evolução do Estado Democrático e Social até o Estado de Direito Socioambiental, a legislação do meio ambiente começou internacionalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972 (princípio 1)⁴, sendo reafirmado pela Declaração do Rio sobre Meio ambiente e Desenvolvimento de 1992 (princípio 1)⁵ e pela Carta da Terra de 1997 (princípio 4)⁶ e vem conquistando espaço nas Constituições de diversos países, como as de Portugal (1976) e Espanha (1978). A Constituição de 1988 pela primeira vez insere o tema “meio ambiente” em seu texto, não sendo a primeira da América Latina a fazer tal feito⁷, Equador e Peru em 1979, Chile e Guiana em 1980, Honduras em 1982, entre outras que já haviam inovado, introduzindo o tema nas suas próprias Constituições ao perceberem a grande importância do tema.

Estas declarações internacionais que tratam de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possuem significativa relevância jurídica em relação à temática ambiental. Elas representam métodos essenciais para aprimorar conceitos e princípios gerais no campo do direito ambiental. Quando adotadas, elas não apenas influenciam as políticas ambientais dos Estados, mas também servem como orientações que moldam o direito em níveis não somente internacionais, mas internos também.

Assim, escreve José Rubens Morato Leite: “Desta forma, em sua dimensão social, caberá ao Estado de Direito do Ambiente, indiscutivelmente, entre outras funções, proteger e defender o meio ambiente”⁸, uma função que deve ser exercida de maneira eficaz e participativa. Essa obrigação impõe ao Estado a necessidade de elaborar normas contemporâneas que concretizem a cooperação nas decisões da esfera ambiental, exigindo a participação cidadã com responsabilidade social ambiental.

Não é possível construir um Estado democrático do ambiente como um verdadeiro Estado de direito sem garantir o acesso amplo à justiça e o devido

² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. 1972. Disponível em: <https://ceteb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf> . Acesso em: 13 de nov. 2024.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio ambiente e Desenvolvimento de 1992**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v> . Acesso em: 13 nov. 2024.

⁶ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Carta da Terra de 1997**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/consulta-resex/item/8071-carta-da-terra.html>. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 145.

⁸ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 21.

processo legal, conforme estabelecido nos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.⁹ Essa garantia é fundamental para assegurar que questões ambientais sejam adequadamente discutidas e que os direitos relacionados ao meio ambiente possam ser efetivamente reivindicados.

A prática do direito ambiental, portanto, requer uma transformação profunda nas diversas áreas do direito, especialmente no direito civil e no processo civil, que tradicionalmente têm uma abordagem individualista. O direito do ambiente possui uma dimensão horizontal, exigindo a adaptação de outras disciplinas jurídicas para assegurar um acesso justo à justiça. A sociedade atual demanda que os interesses ambientais sejam debatidos nas instâncias judiciais, o que, por sua vez, fomentará o exercício da cidadania e a conscientização ambiental.¹⁰

Apesar dos avanços normativos e da conscientização sobre a importância da proteção ambiental, ainda existem desafios significativos. A efetividade das normas constitucionais e legais depende não apenas de sua elaboração, mas também da sua aplicação prática. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência desempenham um papel crucial, pois são por meio delas que as reflexões sobre questões ambientais se consolidam e se adaptam ao contexto do acesso à justiça.¹¹

O conceito de desenvolvimento sustentável, sustentado pelos pilares econômicos, sociais e ambientais, deve ser o norte das políticas públicas. A tutela e promoção integrada desses direitos fundamentais, sob uma perspectiva de justiça social e ambiental, são essenciais para um desenvolvimento que não comprometa as futuras gerações. Essa interdependência reflete a necessidade de uma abordagem que não apenas reconheça os direitos humanos, mas também os direitos da natureza, em um projeto jurídico-político que busque a equidade e a sustentabilidade.

O modelo contemporâneo de Estado de Direito no Brasil transcende o Estado Social, incorporando uma dimensão ecológica que visa proteger a dignidade humana e prevenir a degradação ambiental. A superação dos modelos anteriores — liberal e social — é necessária para que se construa um constitucionalismo socioambiental que não só combata a desigualdade, mas também promova a justiça ambiental. Assim, a efetivação dos direitos fundamentais socioambientais requer um compromisso coletivo que articule o desenvolvimento econômico, social e ambiental de maneira sustentável.

Concluindo, a construção de um Estado Socioambiental efetivo no Brasil depende da integração e da colaboração entre a sociedade civil, o Estado e os diversos setores do direito. Somente assim será possível garantir um futuro sustentável, onde os direitos ambientais e sociais sejam respeitados e promovidos em conjunto, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

Após discutir a importância do Estado Socioambiental de Direito, passa-se à análise do artigo 225 da Constituição de 1988, que estabelece o meio ambiente como um bem comum essencial à qualidade de vida e reforça a responsabilidade coletiva pela sua preservação, alinhando o Brasil a práticas internacionais.

⁹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 29.

¹⁰ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 29.

¹¹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 29.

3 A TUTELA DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ART. 225, CAPUT, DA CF/88

A Constituição Federal de 1988 é um marco fundamental no que se refere à proteção ambiental no Brasil. Pela primeira vez, ela insere o tema "meio ambiente" em sua concepção unitária, reconhecendo-o como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.¹² Esse reconhecimento coloca o Brasil em consonância com outras nações da América Latina e da Europa, que já haviam introduzido a proteção ambiental em suas constituições. O artigo 225 assegura o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, enfatizando a função social e ecológica da propriedade e a responsabilidade de todos na preservação do meio ambiente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 introduziu uma importante inovação ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental - neste ponto, discorre Édis Milaré, elevando-o à categoria de bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida:

Direito fundamental que enfatize-se, nada perde em conteúdo por situar-se topograficamente fora do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), da Lei Maior, já que esta admite, como é da tradição do constitucionalismo brasileiro, a existência de outros "decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (cf. art 5º, § 2º)¹³

O *caput* do artigo 225 revela a centralidade da proteção ambiental como um direito fundamental, vinculando tanto o Estado quanto à sociedade à sua tutela:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹⁴

A partir do artigo 225, observa-se que a Constituição de 1988 promove uma visão abrangente e democrática sobre o meio ambiente. A participação popular, prevista no parágrafo único do artigo 1º, segundo o qual "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente"¹⁵, também se aplica ao tema ambiental, conforme reforçado no *caput* do artigo 225. A participação da sociedade na defesa do meio ambiente é, portanto, uma diretriz constitucional, que coloca a coletividade como corresponsável pela preservação ambiental, em conjunto com o poder público.

Esse dispositivo representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, ao conceber o meio ambiente como um direito fundamental da pessoa

¹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 145.

¹³ MILARÉ, Édis. **Direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 135.

¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

¹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

humana, alinhando-se às mais modernas constituições, como as de Portugal (1976) e Espanha (1978).¹⁶ O direito a um ambiente ecologicamente equilibrado transcende a mera ausência de poluição, englobando também a promoção da qualidade de vida e a dignidade humana. A sadia qualidade de vida mencionada no artigo 225 está intrinsecamente ligada à integridade do meio ambiente. Dessa forma, a Constituição de 1988 estabelece uma relação direta entre a preservação ambiental e o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III. Esse princípio, que é a base da ordem jurídica democrática, encontra no direito ambiental uma de suas expressões mais relevantes.

Outro ponto central na tutela constitucional do meio ambiente é a promoção da educação ambiental e da conscientização pública, conforme disposto no inciso VI, § 1º, do artigo 225. Como leciona José Rubens Morato Leite, a Constituição impõe ao poder público o dever de fomentar a educação ambiental em todos os níveis de ensino, reconhecendo a importância da conscientização para a preservação dos recursos naturais.¹⁷ Esse marco reflete a atualidade do Estado brasileiro ao incorporar a educação ambiental como um pressuposto para a proteção eficaz do meio ambiente. É uma medida preventiva que visa garantir que as gerações futuras tenham condições de preservar e melhorar o meio ambiente. Também escreve Édis Milaré:

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência - a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver.¹⁸

Além de proteger o meio ambiente como um direito fundamental, a Constituição de 1988 também avança ao considerar o meio ambiente como um bem de uso comum do povo. Conforme Paulo Affonso Leme Machado, essa perspectiva amplia o conceito tradicional de propriedade, que passa a incluir a função social e ambiental, nos termos dos artigos 5º, inciso XXIII, e 170, incisos III e VI, da Constituição.¹⁹ Antonio Herman V. Benjamin leciona que o meio ambiente, enquanto "macrobem", é tratado como uma realidade jurídica distinta, que transcende a lógica da propriedade privada ou pública, sendo regido pelo princípio da não-exclusão, ou seja, de uso comum por todos os cidadãos.²⁰ Nesse sentido, o bem ambiental não pode ser apropriado de forma exclusiva, pois pertence à coletividade e está sob a tutela do Estado e da sociedade como um todo.

Por fim, a Constituição de 1988 inova ao introduzir uma abordagem integrada da tutela ambiental, que envolve a participação ativa da coletividade, a promoção da educação e a responsabilização do poder público pela preservação dos recursos naturais. Essa perspectiva se consolida como um imperativo ético e jurídico, que busca garantir um futuro sustentável para as próximas gerações. A tutela do meio ambiente, como direito fundamental, não é apenas um compromisso com o presente, mas um dever de todos para com o futuro da humanidade e do planeta.

¹⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 145.

¹⁷ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 27.

¹⁸ MILARÉ, Édis. **Direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 135.

¹⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 155.

²⁰ BENJAMIN, Antonio Herman V. **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 69.

Após discutir a tutela ambiental como direito fundamental na Constituição de 1988, o próximo item aborda o movimento de proteção animal, que amplia a responsabilidade ecológica ao reconhecer o valor intrínseco dos animais, rompendo com a visão antropocêntrica de dominação.

4 A EVOLUÇÃO DO MOVIMENTO DE PROTEÇÃO ANIMAL

A evolução do movimento de proteção animal, especialmente nas últimas décadas, reflete uma transformação significativa nos paradigmas éticos, jurídicos e sociais que envolvem a relação entre seres humanos e animais não humanos. Inicialmente, como explicam José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, as relações entre humanos e animais baseavam-se em uma lógica de dominação e exploração, na qual o homem era visto como o “senhor dos recursos naturais”, incluindo os animais, que eram tratados como bens e propriedades à sua disposição.²¹ Essa visão antropocêntrica, que colocava o ser humano no centro da criação, passou a ser desafiada a partir do surgimento de novas perspectivas que reconheciam a importância da natureza e dos seres vivos por seu valor intrínseco, e não apenas por sua utilidade.

Nos últimos anos, o pensamento jurídico tem avançado no sentido de superar o modelo clássico do antropocentrismo, que concebia o homem como o único detentor de direitos e de valor moral. A partir da década de 1980, surgiu uma tendência de ampliar essa visão, adotando uma abordagem mais inclusiva, que reconhece a importância da proteção do patrimônio natural, inclusive dos animais, por si mesmos.²² Essa mudança reflete uma maior conscientização de que a natureza, assim como os animais, tem um valor próprio que deve ser respeitado e protegido, independentemente dos benefícios que possam proporcionar ao ser humano.

Um exemplo claro dessa evolução é o conceito de "antropocentrismo alargado", que propõe uma responsabilidade compartilhada entre o homem e a natureza. Nesse modelo, o ser humano é visto não como o dominador da natureza, mas como parte integrante dela, com a responsabilidade de agir como guardião da biosfera. A legislação brasileira reflete essa perspectiva, especialmente na Constituição Federal de 1988 (art. 225), que estabelece o dever de proteção ao meio ambiente como uma responsabilidade tanto do Estado quanto da coletividade. Isso marca uma ruptura com a antiga visão de separação entre os universos humano e natural, promovendo uma interação mais harmoniosa e uma solidariedade mútua entre ambos.²³

No entanto, a proteção animal, como a conhecemos hoje, só começou a ganhar força como movimento filosófico, jurídico e social no final do século XX. Apesar de as relações entre humanos e animais remontarem à pré-história, foi somente a partir da década de 1970 que a preocupação com o bem-estar dos animais começou a se disseminar em escala global.²⁴ Nesse período, o conceito de "bem-estar animal" (animal *welfare*) passou a ser amplamente debatido, defendendo que os animais deveriam ser tratados com humanidade, evitando-se sofrimentos desnecessários.

²¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universidade, 2004. p. 54.

²² MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura De. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 148.

²³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 54.

²⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Contudo, essa corrente de pensamento ainda limitava a proteção dos animais à regulamentação da sua exploração, sem questionar profundamente o direito dos humanos de utilizar os animais para seus interesses. Anamaria Feijó discorre sobre duas figuras que se destacam no debate contemporâneo acerca limites de uso dos animais pelos seres humanos e acerca do estabelecimento destes limites, Peter Singer e Tom Regan.²⁵

O filósofo Peter Singer foi um dos principais expoentes desse movimento utilitarista, propondo que as ações humanas em relação aos animais deveriam ser orientadas por um princípio de maximização do bem-estar geral. Peter Singer argumentava que, assim como os seres humanos, os animais eram capazes de sofrer e, portanto, seus interesses deveriam ser levados em consideração nas decisões éticas. Sua abordagem utilitarista contribuiu significativamente para a difusão da ideia de que o sofrimento animal deve ser minimizado, ainda que não tenha defendido uma abolição completa da exploração animal.

Por outro lado, a corrente deontológica, representada pelo filósofo Tom Regan, trouxe uma visão mais radical para o debate sobre os direitos dos animais. Diferente de Peter Singer, Tom Regan argumentava que os animais possuem um valor inerente e que, por serem sujeitos de uma vida, têm o direito de não serem tratados como meros meios para os fins humanos. Essa visão deu origem ao movimento de defesa dos direitos dos animais, que visa abolir qualquer forma de exploração ou uso dos animais, buscando assegurar que suas vidas e seu bem-estar sejam respeitados de maneira incondicional.

Entre o final dos anos 1970 e o início dos anos 1980, essas duas correntes — bem-estar animal e direitos dos animais — começaram a se consolidar como forças paralelas no debate sobre a proteção animal.²⁶ Enquanto os defensores do bem-estar animal focavam na regulação da exploração, tentando reduzir ao máximo a dor e o sofrimento infligidos aos animais, os adeptos dos direitos dos animais propunham a abolição total dessa exploração, argumentando que os animais deveriam ser tratados como sujeitos de direitos, e não como propriedades humanas. Essa transição gradual na forma como os animais são vistos e tratados reflete uma mudança mais ampla no comportamento social, especialmente em relação aos animais de estimação. Na sociedade contemporânea, a relação com os animais de companhia sofreu uma transformação profunda, marcada por um aumento da empatia e da consideração para com esses seres. O vínculo emocional que muitas pessoas estabelecem com seus animais de estimação tem contribuído para uma maior conscientização sobre o bem-estar animal em geral, e essa mudança de atitude está gradualmente se refletindo nas normas jurídicas e nas políticas públicas.

Portanto, a evolução do movimento de proteção animal revela um processo contínuo de transformação, no qual as antigas ideias de dominação e exploração estão sendo substituídas por uma nova ética de responsabilidade e respeito. O reconhecimento de que os animais são seres sencientes, com interesses e direitos próprios, tem desafiado as bases do pensamento antropocêntrico tradicional, impulsionando um movimento em direção à construção de uma sociedade mais justa e ética, na qual os direitos dos animais sejam efetivamente protegidos e respeitados.

A discussão sobre a ética animal, particularmente as reflexões de Peter Singer e Tom Regan, é central para entendermos a atribuição de valor intrínseco à vida não

²⁵ FEIJÓ, Anamaria. **Utilização de animais na investigação e docência**: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005. p. 96.

²⁶ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura De. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 148.

humana e os direitos dos animais. Esses filósofos têm contribuído significativamente para um movimento global em defesa do bem-estar animal, abordando questões morais e éticas que envolvem o tratamento que os humanos dispensam a outras espécies.

4.1 O ESPECISMO DE PETER SINGER

O filósofo australiano Peter Singer é um dos mais importantes pensadores contemporâneos sobre ética animal. Seu livro "Libertação Animal", publicado originalmente em 1975, é considerado um marco no movimento de defesa dos direitos dos animais. A obra de Peter Singer se destaca por sua crítica contundente ao especismo, um conceito central em sua filosofia.

O especismo, termo cunhado por Richard Ryder e amplamente difundido pelo filósofo australiano Peter Singer em sua obra seminal *Libertação Animal*, de 1975, definido como "um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies"²⁷. De forma análoga a outras formas de preconceito, como o racismo e o sexismo, o especismo privilegia os interesses dos humanos em detrimento dos interesses dos animais não humanos, muitas vezes de forma arbitrária e sem justificativa ética. Nesse contexto, Peter Singer desafia as normas culturais e sociais que sustentam essa hierarquia de valor entre espécies, questionando a moralidade de tratar animais como meios para fins humanos.

Peter Singer parte de um princípio ético fundamental: a ideia de que a igualdade não deve ser determinada por características físicas, intelectuais ou capacidades particulares, mas sim por um conceito moral de igualdade. Ele argumenta que a defesa da igualdade entre seres humanos não se baseia em nossa capacidade de raciocínio, moralidade ou força física, mas sim no fato de que todos nós merecemos consideração igual. O mesmo raciocínio, segundo Peter Singer, deve ser estendido aos animais não humanos. Essa é à base de sua crítica ao especismo, que ele denuncia como uma forma de "tirania dos animais humanos" sobre os não humanos. Para ele, os animais, enquanto seres sencientes,²⁸ ou seja, capazes de sofrer e sentir prazer, devem ser tratados com igual consideração moral.

Na visão de Peter Singer, a capacidade de sofrer é a característica essencial que concede a um ser o direito a uma consideração igual. Ele argumenta que não há justificativa moral para ignorar o sofrimento de um animal apenas porque ele pertence à outra espécie. Da mesma forma, não há justificativa para considerar o sofrimento de um animal como menos importante do que o sofrimento de um ser humano. Como explica Peter Singer, baseado na tradição utilitarista de Jeremy Bentham, "a dor e o sofrimento são maus em si mesmos, devendo ser evitados ou minimizados, independentemente da raça, do sexo ou da espécie do ser que sofre"²⁹. Diante disso, os seres humanos têm a responsabilidade moral de estender sua preocupação aos animais não humanos, deixando de tratá-los como simples recursos para seus próprios interesses.

²⁷ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004. p.23.

²⁸ SINGER designa como "seres sencientes" aqueles que detêm capacidade de sofrer ou experimentar alegria, determinando a fronteira que coloca o limite da preocupação moral dos seres humanos relativamente aos interesses dos outros seres (SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 8.).

²⁹ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 31.

Peter Singer critica a exploração de animais em diversas áreas, como a indústria alimentícia, a experimentação científica e o entretenimento. Ele denuncia o uso de animais como instrumentos para satisfazer necessidades humanas, apontando que tal prática perpetua a visão de que os animais existem apenas para servir aos seres humanos. Essa visão especista, segundo o autor, ignora o fato de que os animais são seres sencientes, com interesses próprios, e, portanto, merecem ser tratados com dignidade e respeito.

A obra de Peter Singer teve um impacto profundo no debate filosófico sobre os direitos dos animais e no movimento de libertação animal em todo o mundo. Sua abordagem utilitarista desafia as concepções tradicionais sobre a moralidade humana, argumentando que devemos abandonar preconceitos arbitrários, como o especismo, e tratar todos os seres sencientes com igual consideração. A libertação animal, para ele, é parte de um movimento mais amplo de justiça social, que busca eliminar todas as formas de discriminação e exploração.

Além disso, Peter Singer influenciou outros importantes pensadores no campo da ética animal, como Tom Regan, que também defendeu o reconhecimento dos direitos dos animais com base em sua condição de seres sencientes. Tom Regan, no entanto, adota uma abordagem deontológica, ao passo que Peter Singer segue uma linha utilitarista. Ambos, no entanto, concordam na necessidade de uma mudança radical na forma como os seres humanos tratam os animais.

4.2 A TEORIA DE TOM REGAN

A questão sobre o valor intrínseco da vida animal e o reconhecimento de seus direitos tem sido um tema central no campo da ética, particularmente na bioética. Dentro desse debate, surge à ética animal, que se debruça sobre questões fundamentais, como a condição moral dos animais, seus interesses e os deveres humanos para com eles. Diversos autores, de filósofos a juristas, têm discutido a natureza da relação entre humanos e animais, o que resultou em um movimento global em defesa do bem-estar animal e pelo reconhecimento de direitos para os animais. Um dos pensadores mais importantes desse movimento é o filósofo norte-americano Tom Regan, cuja obra “Jaulas Vazias”, de 2006, apresenta uma teoria dos direitos animais com uma abordagem deontológica, contrapondo-se ao utilitarismo de Peter Singer.³⁰

Tom Regan defende que tanto os animais humanos quanto os não humanos são sujeitos de uma vida³¹, o que significa que são indivíduos com experiências próprias, percepções, memórias e uma vida emocional que importa para eles mesmos. Nesse sentido, todos os seres que se enquadram nessa categoria possuem um valor inerente e, por isso, devem ser tratados com respeito. Diferente de uma visão utilitarista, que avalia ações com base nas consequências e no cálculo de prazer e dor, Tom Regan argumenta que os animais não devem ser tratados como simples meios para fins humanos, mas sim como fins em si mesmos,³² uma ideia profundamente influenciada pela filosofia kantiana.

³⁰ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

³¹ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 65.

³² REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 66.

A ideia central da teoria de Tom Regan é que os animais que são sujeitos de uma vida têm um valor intrínseco, que independe de sua utilidade para os seres humanos. Para ele, características biológicas como pertencer a uma determinada espécie, raça ou sexo são irrelevantes para a consideração moral. O que importa é que esses seres são protagonistas de suas próprias vidas, capazes de experimentar o mundo ao seu redor de maneira consciente e subjetiva. Assim, da mesma forma que os humanos possuem direitos como à vida, à integridade física e à liberdade,³³ os animais também devem ser destinatários desses mesmos direitos.

Tom Regan enfatiza que a condição de ser um sujeito de uma vida é o critério que confere aos animais o direito à consideração moral. Ele critica o que chama de paradigma da dominação, que caracteriza a forma como os seres humanos têm historicamente tratado os animais, utilizando-os para alimentação, experimentos científicos e entretenimento. Para o autor, essas práticas são imorais porque desrespeitam a individualidade dos animais e ignoram seu valor inerente.

Na perspectiva de Tom Regan, os animais têm um valor inerente, ou seja, possuem valor por si mesmos, e não pelo que podem proporcionar aos seres humanos. Ele critica visões que reduzem o valor de um ser ao seu valor instrumental, ou seja, à sua utilidade para outros. Por isso, ele rejeita tanto o utilitarismo, que permite sacrificar os interesses de um indivíduo se isso resultar no maior bem para o maior número, quanto outras abordagens que tratam os animais como recursos para os humanos. Assim, defende que devemos tratar todos os seres com valor inerente de forma igual, e isso inclui tanto os humanos quanto os animais não humanos.³⁴

Ao abordar a questão dos direitos dos animais, Tom Regan argumenta que, se consideramos os humanos sujeitos de direitos inalienáveis, devemos estender esses mesmos direitos aos animais. Ele propõe que os animais têm direito à vida, à liberdade e à integridade física, e que esses direitos não podem ser violados simplesmente porque os humanos se beneficiariam disso. Para ele, a exploração de animais em experimentos científicos, na indústria alimentícia e em outras áreas é eticamente inaceitável, pois trata os animais como meros objetos ou recursos, sem reconhecer sua condição de sujeitos de uma vida.³⁵

Ao contrário do utilitarismo de Peter Singer, que baseia suas conclusões éticas na maximização do bem-estar, a teoria de Tom Regan é fundamentada em uma ética deontológica, que se concentra em princípios e deveres. Para Tom Regan, há certos atos que são moralmente errados em si mesmos, independentemente de suas consequências. Por exemplo, matar ou causar sofrimento a um animal seria moralmente errado, não importa o quanto isso possa beneficiar os seres humanos.³⁶

Tom Regan baseia sua teoria na ideia de que os seres que possuem valor inerente não devem ser tratados como meios para um fim, mas sim como fins em si mesmos. Essa abordagem remete à ética kantiana, que proíbe o uso instrumental de seres racionais. Contudo, o autor amplia esse conceito para incluir também os animais não humanos, argumentando que, embora os animais não possuam racionalidade da

³³ REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 72.

³⁴ REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

³⁵ REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 65.

³⁶ REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 66.

mesma forma que os humanos, eles ainda têm uma vida subjetiva que merece respeito.³⁷

A obra de Tom Regan trouxe uma nova dimensão ao debate sobre os direitos animais, especialmente ao introduzir o conceito de sujeitos de uma vida. Esse conceito foi fundamental para que os animais não fossem mais vistos apenas como entidades sensíveis ao sofrimento, como propõe o utilitarismo, mas como indivíduos com valor próprio. Essa mudança de perspectiva levou a uma reavaliação das práticas humanas em relação aos animais, especialmente nas áreas de agricultura, ciência e entretenimento.

Além disso, a teoria de Tom Regan influenciou profundamente o movimento de direitos dos animais, que busca não apenas melhorar as condições de vida dos animais, mas também garantir que eles sejam reconhecidos como sujeitos de direitos. Isso inclui uma mudança nas legislações ao redor do mundo, com o reconhecimento de direitos animais em diversas jurisdições, e um avanço na conscientização pública sobre a moralidade de nossas ações em relação aos animais.

4.3 CONSIDERAÇÕES

As reflexões de Peter Singer e Tom Regan oferecem perspectivas fundamentais sobre os direitos dos animais, desafiando a forma como a sociedade os trata. Peter Singer, em sua abordagem utilitarista, defende que o sofrimento é o critério moral essencial, argumentando que nossa ética deve abranger todos os seres sencientes, independentemente da espécie. Ele critica práticas como o consumo de carne e a experimentação animal, propondo uma ética inclusiva que combate o especismo, preconceito que privilegia humanos sobre outras espécies.³⁸

Por sua vez, Tom Regan adota uma visão deontológica, defendendo que os animais, como sujeitos de uma vida, possuem valor intrínseco e direitos invioláveis, como à vida e à liberdade. Ele rejeita a exploração animal como meio para fins humanos, propondo uma transformação ética baseada no respeito e na dignidade dos seres não humanos.³⁹

Embora distintas, as teorias de Peter Singer e Tom Regan convergem na necessidade de uma ética que respeite os animais e repudie práticas culturais enraizadas, como a exploração industrial. Ambos destacam que a ética animal não é apenas uma questão filosófica, mas uma crítica social que exige mudanças profundas nas relações entre humanos e outras espécies.

Essas abordagens ampliam o debate sobre direitos animais, convocando a sociedade a adotar práticas mais justas e sustentáveis. Elas apontam para um futuro onde o respeito aos animais é um compromisso ético inegociável, promovendo maior proteção jurídica e avanços no reconhecimento de suas capacidades e direitos.

Após discutir a evolução do movimento de proteção animal, o próximo item examina o avanço jurídico dos animais, que passaram de "semoventes" a "sencientes". Isso reflete uma nova percepção que reconhece suas capacidades e direitos, promovendo maior proteção jurídica.

³⁷ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 65.

³⁸ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 31.

³⁹ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 72.

5 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS: DE SERES SEMOVENTES A SERES SENCIENTES

A evolução do *status* jurídico dos animais reflete um avanço significativo na forma como eles são percebidos pela sociedade e, conseqüentemente, pelas normas jurídicas. Historicamente, os animais foram considerados "semoventes", ou seja, bens móveis capazes de se moverem por si mesmos⁴⁰, sendo classificados como propriedades dos seres humanos no âmbito do direito civil.⁴¹ Essa concepção reducionista sustentou a visão de que os animais eram simplesmente objetos destinados ao uso e benefício humano. No entanto, nos últimos anos, essa percepção tem sido progressivamente questionada, à medida que a ciência e a filosofia ético-moral reconhecem os animais como seres sencientes, capazes de sentir dor, prazer e outras sensações, e com interesses próprios que merecem ser protegidos.

A proteção jurídica dos animais não humanos, especialmente no contexto brasileiro, passa por uma reavaliação complexa. É necessária uma reformulação na forma como os animais são tratados na ordem jurídica, levando em consideração sua senciência e o conhecimento científico atual. Este redimensionamento envolve a adaptação das estruturas normativas e das ações tanto do Estado quanto dos indivíduos, de modo a garantir relevância, legalidade e legitimidade social para o tratamento dado aos animais. Ao reconhecê-los como seres sencientes, o Estado precisa rever as leis que ainda os tratam como meros objetos de propriedade, integrando suas necessidades e direitos ao arcabouço jurídico.⁴²

A ideia de dignidade dos animais não humanos surge como um princípio reflexo do conceito de dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal do Brasil. A partir desse princípio, propõe-se que os animais sejam tratados com igual consideração de interesses, assim como se faz com os seres humanos. Esse conceito de igual consideração, derivado da ética utilitarista, reconhece que, embora os interesses dos animais possam não ser idênticos aos dos humanos, eles não devem ser ignorados ou tratados como inferiores sem uma justificativa válida. Assim, sugere-se que o dever fundamental de proteção dos animais derive do próprio dever de proteção dos direitos humanos, criando um vínculo de responsabilidade entre o ser humano e os demais seres vivos.⁴³

Além disso, a possibilidade de reconhecer os animais como titulares de direitos é uma consequência natural desse avanço. A partir do momento em que se aceita que os animais possuem dignidade própria, também se abre a porta para que sejam considerados sujeitos de direitos, embora esses direitos precisem ser pleiteados por meio de representatividade, dado que os animais não têm capacidade de comparecer diretamente em juízo. Neste sentido, doutrina Edna Cardozo Dias que o Poder Público

⁴⁰ Art. 82: são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 nov. 2024).

⁴¹ Art. 936: o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 nov. 2024).

⁴² MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura De. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 141.

⁴³ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura De. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 19.

e a coletividade são incumbidos constitucionalmente de garantir a proteção desses direitos, o que os coloca em uma posição similar à dos seres humanos incapazes, que também têm seus direitos assegurados por terceiros.⁴⁴

No entanto, essa mudança de paradigma enfrenta obstáculos significativos na legislação vigente. O Código Civil brasileiro ainda classifica os animais domésticos como semoventes, permitindo que sejam tratados como objetos de direitos reais, ou seja, como propriedades. Já os animais silvestres são considerados bens de uso comum do povo, o que dificulta um raciocínio mais profundo sobre os direitos desses seres. A classificação dos animais como bens é um reflexo de um pensamento ultrapassado, arraigado na consciência popular e no direito civilista, que não corresponde ao avanço das discussões filosóficas e jurídicas sobre a proteção dos animais e seus direitos.⁴⁵ Cabe aqui ressaltar que a comissão de revisão e atualização do Código Civil apresentou a seguinte proposta para inclusão de novo artigo no Código Civil Brasileiro:

Dos Bens Móveis e Animais [...] Art. 82-A Os animais, que são objeto de direito, são considerados seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial. § 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais; § 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua sensibilidade; § 3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos.⁴⁶

Além disso, utilizaram de jurisprudência atualizada, demonstrando a preocupação do legislador brasileiro de estar a par dos problemas contemporâneos da sociedade, na justificação do referido artigo, escrevem:

O atual texto do art. 82 do CC dispensa os animais o tratamento de bens móveis e semoventes, o que, no entanto, não é mais correto. Afinal, os animais são seres vivos e, por isso, devem contar com proteção jurídica e tratamento diferenciados.⁴⁷

Conforme expõe Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, a proteção dos animais não humanos é um desafio central para a ciência jurídica moderna, uma vez que exige a desconstrução de conceitos tradicionais e a adaptação de normas jurídicas estabelecidas. O principal desafio está em quebrar a visão puramente antropocêntrica do direito, que coloca os seres humanos no centro das preocupações e relega os animais a uma posição secundária. Ao repensar os direitos dos animais,

⁴⁴ DIAS, Edna Cardozo. Leis e animais: direitos ou deveres. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.l.], ano 6, v. 8, p.301-313, jan./jun. 2014. p. 310.

⁴⁵ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.l.], v. 1, n. 1, p.119-121, 2006. p. 120.

⁴⁶ COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL (CJCODCIVIL). **Parecer nº 1**: subcomissão de parte geral da CJCODCIVIL. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/2e04a747-3186-43a3-a61e-f0a5f68b8056> . Acesso em: 6 out. 2024.

⁴⁷ COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL (CJCODCIVIL). **Parecer nº 1**: subcomissão de parte geral da CJCODCIVIL. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/2e04a747-3186-43a3-a61e-f0a5f68b8056> . Acesso em: 6 out. 2024.

surge a necessidade de diferenciar direitos e interesses jurídicos tuteláveis, reconhecendo que os animais, assim como os humanos, possuem interesses próprios que merecem ser protegidos.⁴⁸

A ideia de que os animais são sujeitos de direitos encontra suporte nas próprias leis que os protegem. Ainda que os animais não possam pleitear diretamente seus direitos, o Estado e a sociedade têm a responsabilidade de tutelá-los. Tal como ocorre com os seres humanos incapazes, que têm seus direitos assegurados por meio de representatividade, os direitos dos animais também devem ser garantidos da mesma maneira, reconhecendo-os como indivíduos que merecem proteção.⁴⁹

Por fim, ao valorarmos a vida como um bem inerente a todos os seres vivos, percebemos que a proteção dos animais não depende apenas da legislação vigente, mas de um reconhecimento ético mais amplo. Embora os animais não sejam considerados pessoas humanas ou jurídicas, são seres vivos que possuem direitos inatos, acima de qualquer condição legislativa. Esses direitos, como o direito à dignidade e ao bem-estar, devem ser entendidos como parte dos deveres de todos os seres humanos, que têm a responsabilidade moral e legal de garantir a proteção dos animais.⁵⁰

Em síntese, a transformação do *status* jurídico dos animais, de seres semoventes a seres sencientes, representa um avanço importante na sociedade moderna. O reconhecimento de sua dignidade e de seus direitos é um passo fundamental para construir uma relação mais ética e justa entre seres humanos e animais, rompendo com a tradição antropocêntrica e promovendo uma nova visão de responsabilidade e respeito mútuo.

Após analisar a transformação do *status* jurídico dos animais, no próximo item discorre-se sobre o Estatuto Jurídico dos Animais de Portugal e os avanços legislativos proporcionados pelo mesmo.

5.1 COMENTÁRIOS AO ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS (LEI N.º 8/2017)

A Lei n.º 8/2017, de 3 de março, em Portugal, introduziu uma mudança crucial no entendimento jurídico dos animais não humanos, reconhecendo sua senciência e separando-os da definição jurídica de "coisa". Esta lei trouxe alterações tanto no âmbito civil quanto penal, e embora tenha representado um avanço significativo na tutela dos animais, ainda deixa lacunas importantes. Antes dessa legislação, o ordenamento jurídico português, assim como o Brasileiro, equiparava os animais a coisas móveis, atribuindo-lhes o mesmo tratamento legal que a objetos inanimados. Com a nova legislação, essa visão passou a ser desafiada, estabelecendo um novo paradigma que procura proteger os animais pela sua natureza e sensibilidade.⁵¹

Historicamente, a discussão sobre a senciência animal tem sido central nos debates acerca dos direitos dos animais. Vários estudos científicos ao longo dos anos

⁴⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura De. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 201.

⁴⁹ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.l.], v. 1, n. 1, p.119-121, 2006. p. 121.

⁵⁰ DIAS, Edna Cardozo. Leis e animais: direitos ou deveres. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.l.], ano 6, v. 8, p.301-313, jan./jun. 2014. p. 312.

⁵¹ RODRIGUES, Ana Maria Alves. **Família multiespécie e guarda de animais domésticos: uma análise de seu reconhecimento no direito brasileiro**. 2018.167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2018. p. 100.

têm demonstrado que os animais não humanos possuem a capacidade de sentir, o que justifica uma abordagem mais cuidadosa e ética nas interações humanas com esses seres. A Lei n.º 8/2017, ao reconhecer a sensibilidade dos animais, é um reflexo dessa mudança de percepção, adaptando o direito à evolução do pensamento ético e moral da sociedade.⁵²

Essa adaptação do direito às novas relações entre humanos e animais não humanos é uma necessidade premente, uma vez que, sem regulamentação adequada, as sociedades podem se degradar. Assim, cabe ao direito acompanhar essa evolução, impondo deveres aos humanos e conferindo uma proteção mais robusta aos animais. Em outros países, essa mudança já havia começado há mais tempo. Na Alemanha, por exemplo, desde 1997 os animais deixaram de ser classificados como coisas, sendo-lhes aplicado um regime jurídico específico. De maneira semelhante, Áustria e Suíça também reconhecem que os animais não são meras coisas, sendo a Suíça um exemplo notável, ao garantir inclusive proteção constitucional aos animais.⁵³

Em Portugal, a mudança veio com a Lei n.º 8/2017, que embora tenha trazido avanços, ainda mantém certos resquícios da visão antropocêntrica. Antes da vigência dessa lei, os animais eram tratados como simples coisas móveis de acordo com o artigo 205 do Código Civil, o que gerava uma total desproteção em relação aos seus direitos. A proteção existente visava, em grande parte, apenas os interesses dos proprietários, mantendo uma visão utilitarista e antropocêntrica, onde o animal era valorizado apenas por sua utilidade ou pelo benefício que podia proporcionar aos humanos.⁵⁴

Com a nova legislação, essa visão começa a ser reformulada, ainda que de maneira tímida. Os animais, agora reconhecidos como seres vivos dotados de sensibilidade, ganham uma proteção jurídica, ainda que desigual e dependente da sua natureza. O Código Civil português, através do novo artigo 201-B, estabelece que os animais são "seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza". Isso marca uma separação clara entre animais e coisas, mas, na prática, essa distinção ainda enfrenta desafios, especialmente quando se observa a persistência de um tratamento legal que, em muitos aspectos, continua a tratar os animais como objetos.⁵⁵

Apesar do reconhecimento da senciência dos animais, o legislador português ainda se apoia em uma visão antropocêntrica, privilegiando algumas categorias de animais em detrimento de outras. Um exemplo claro disso é a proteção mais robusta oferecida aos animais de companhia, em comparação com outros animais, como os de pecuária. Esse enfoque desproporcional reflete uma escolha consciente do legislador, que parece preferir manter os animais como objetos de direito, em vez de conceder-lhes o *status* de sujeitos de direito. A atribuição de personalidade jurídica

⁵² TEIXEIRA, Ana Silva. **O novo estatuto jurídico-civil dos animais**. Barcelos: Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, 2016. p. 147.

⁵³ TEIXEIRA, Ana Silva. **O novo estatuto jurídico-civil dos animais**. Barcelos: Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, 2016. p. 148.

⁵⁴ TEIXEIRA, Ana Silva. **O novo estatuto jurídico-civil dos animais**. Barcelos: Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, 2016. p. 149.

⁵⁵ TEIXEIRA, Ana Silva. **O novo estatuto jurídico-civil dos animais**. Barcelos: Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, 2016. p. 150.

aos animais ainda é um tema amplamente discutido, e a legislação atual se mantém conservadora nesse ponto, não lhes conferindo tal status.⁵⁶

A Lei n.º 8/2017 introduziu, contudo, algumas limitações ao direito de propriedade sobre os animais, deixando claro que os animais não podem mais ser tratados como meros objetos de posse. O novo artigo 1305-A do Código Civil estabelece que o direito de propriedade sobre os animais não humanos não é pleno, impondo aos proprietários deveres em relação ao bem-estar dos animais sob sua responsabilidade. Apesar disso, a proteção conferida é, em muitos aspectos, insuficiente, pois continua a haver uma lacuna significativa na atribuição de direitos efetivos aos animais.⁵⁷

Um dos pontos mais criticados da legislação é a limitação da compensação por danos morais e patrimoniais aos casos de lesão ou morte de animais de companhia. Outros animais, como os de pecuária ou cães de guarda, ficam de fora dessa proteção, apesar de também poderem causar sofrimento moral aos seus donos em caso de morte ou lesão. A falta de uma definição clara sobre o que constitui um "animal de companhia" também é problemática, já que o conceito pode variar, obrigando a uma interpretação casuística e dependente de outros diplomas legais, como a Convenção Europeia para Defesa dos Animais de Companhia.⁵⁸

Em resumo, a Lei n.º 8/2017 foi um passo importante na proteção dos direitos dos animais em Portugal, mas ainda está longe de ser suficiente. Ao criar um novo estatuto jurídico para os animais, reconhecendo sua sensibilidade, o legislador abriu a porta para um debate mais profundo sobre os direitos dos animais. No entanto, a legislação ainda mantém um forte viés antropocêntrico e utilitarista, tratando os animais como objetos de direito e não como sujeitos. As limitações na proteção jurídica concedida aos animais e a falta de clareza em relação a algumas categorias de animais mostram que há muito a ser feito para garantir uma proteção mais abrangente e justa. O reconhecimento de que os animais são seres sencientes é um avanço significativo, mas é apenas o começo de um longo caminho para assegurar que suas vidas e seu bem-estar sejam efetivamente protegidos, tanto no âmbito legal quanto no prático.

Após abordar o Estatuto Jurídico dos Animais de Portugal, segue-se a análise da relação entre dignidade humana e proteção animal, tema crescente nas discussões jurídicas e ambientais. A ampliação do conceito de dignidade para incluir os animais é essencial para reconfigurar às normas que regem essa relação.

6 DIGNIDADE HUMANA E PROTEÇÃO ANIMAL

A relação entre dignidade humana e proteção animal tem se tornado um tema central no âmbito do direito contemporâneo, especialmente à medida que a crise ambiental e as novas demandas éticas ecológicas pressionam as concepções tradicionais da dignidade. Para Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, o conceito de dignidade humana, profundamente enraizado no pensamento kantiano, coloca o ser humano como fim em si mesmo, atribuindo-lhe um valor intrínseco que não pode

⁵⁶ TEIXEIRA, Ana Silva. **O novo estatuto jurídico-civil dos animais**. Barcelos: Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, 2016. p. 151.

⁵⁷ TEIXEIRA, Ana Silva. **O novo estatuto jurídico-civil dos animais**. Barcelos: Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, 2016. p. 152.

⁵⁸ TEIXEIRA, Ana Silva. **O novo estatuto jurídico-civil dos animais**. Barcelos: Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, 2016. p. 158.

ser instrumentalizado.⁵⁹ No entanto, diante da necessidade de repensar o antropocentrismo excessivo presente nas tradições filosóficas e jurídicas, surge o desafio de expandir a noção de dignidade para além da espécie humana, estendendo-a aos animais e à vida em geral.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que inclui a proteção da fauna e da flora, e veda práticas que levem à extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.⁶⁰ Esse dispositivo constitucional demonstra uma preocupação com o bem-estar dos animais não humanos, reconhecendo, ainda que de forma indireta, um valor intrínseco a essas formas de vida. A legislação brasileira reflete, assim, uma evolução em direção a uma ética mais inclusiva, que transcende o interesse exclusivamente humano na preservação do meio ambiente. Conforme destaca Paulo de Bessa Antunes:

Para aqueles que, como o autor, entendem que a dignidade da pessoa humana é o centro da ordem jurídica democrática, não há como se afastar a centralidade do princípio em nosso Direito Ambiental. [...] O direito estabelecido pelo artigo 225 da Constituição é fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e somente nele encontra a sua justificativa final. Sendo o princípio basilar, dele decorrem todos os demais subprincípios constitucionais.⁶¹

Nesse sentido, a proteção ambiental e, por extensão, a proteção animal, decorrem diretamente do princípio da dignidade humana, pois a manutenção de um ambiente equilibrado e o respeito à vida animal são condições essenciais para o desenvolvimento pleno da existência humana.⁶² No entanto, o reconhecimento da interdependência entre o ser humano e o meio ambiente aponta para a necessidade de superar essa visão exclusivamente antropocêntrica da dignidade. O conceito kantiano, que fundamenta a dignidade humana na racionalidade e autonomia do indivíduo, deve ser ampliado para incluir uma concepção biocêntrica ou ecocêntrica, em que a dignidade é reconhecida em todas as formas de vida. A crise ecológica nos leva a questionar o individualismo kantiano e a buscar um entendimento que contemple a dignidade da vida em geral, incluindo a dos animais não humanos.⁶³

O movimento em direção a uma ética ecológica e biocêntrica é, em parte, impulsionado por documentos internacionais, que reconhecem o valor intrínseco da biodiversidade e o direito dos animais a serem respeitados, como a Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992) que, logo em seu preâmbulo, reconhece o "valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade

⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 74.

⁶⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

⁶¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 22.

⁶² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 90.

⁶³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 77.

biológica e de seus componentes"⁶⁴ e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO (1978), que estabelece, em seu artigo 1º, o direito dos animais a viverem em um ambiente biologicamente equilibrado, enquanto o artigo 2º afirma que todos os animais têm o direito de serem respeitados.⁶⁵ Esse respeito se fundamenta no reconhecimento do valor intrínseco de cada manifestação de vida, similar ao processo histórico que levou ao reconhecimento da dignidade humana ao longo da nossa evolução cultural. O artigo 4º da Declaração assegura o direito dos animais selvagens de viverem livres em seu habitat natural, proibindo seu uso, a menos que haja uma justificativa vital ou existencial para o ser humano, excluindo assim razões puramente econômicas. Já o artigo 5º sublinha o direito ao bem-estar dos animais dependentes do ser humano, sejam eles domésticos ou domesticados, mencionando inclusive o respeito à sua dignidade. Embora a Declaração Universal dos Direitos dos Animais não tenha força jurídica vinculativa, a relevância moral dos princípios que ela consagra gerou impactos consideráveis em diversos ordenamentos jurídicos nacionais. Nas últimas décadas, essa discussão tem sido abordada de forma crescente nos campos filosófico, político e jurídico, colocando a proteção animal no centro dos debates sobre ética e legislação. Essas normativas refletem uma crescente conscientização de que os animais e outras formas de vida possuem um valor que não pode ser reduzido a sua utilidade para o ser humano.⁶⁶

Na prática, a proteção jurídica dos animais já vai além da mera salvaguarda da sensibilidade humana. Conforme argumentado por autores como Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, quando o ordenamento jurídico veda a crueldade contra os animais, não está apenas protegendo os sentimentos humanos, mas reconhecendo o valor intrínseco dos próprios animais.⁶⁷ Essa evolução normativa e doutrinária demonstra uma mudança de paradigma em que os animais são vistos como sujeitos de direitos, ainda que esses direitos sejam reconhecidos de forma indireta, como uma extensão dos direitos humanos ao meio ambiente equilibrado.

A crítica ao antropocentrismo presente na tradição ocidental propõe, assim, uma nova ética que reconhece a dignidade de todas as formas de vida. A vedação de práticas cruéis contra os animais e a proteção da função ecológica da fauna e flora, previstas na Constituição Federal, indicam que o constituinte brasileiro foi sensível a essa questão, superando parcialmente o antropocentrismo e reconhecendo que a vida em geral merece proteção jurídica.⁶⁸

Ademais, a legislação ambiental brasileira, ao vedar a extinção de espécies e a crueldade contra os animais, indica que o objetivo não é apenas proteger o ser humano, mas a vida em si mesma. Isso pode ser interpretado como um avanço em direção a uma solidariedade ecológica, onde a dignidade não é exclusividade da espécie humana, mas se estende a todos os seres vivos. O *caput* do artigo 225 da CF/88, ao mencionar que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente

⁶⁴ CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁶⁵ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. 1978. Disponível em: <https://mamiraua.org.br/pdf/8558f26d7cf525b50d4f13d1c5a5bf80.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.78.

⁶⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 89.

⁶⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 75.

equilibrado",⁶⁹ pode ser visto como um reconhecimento implícito de que esse "todos" inclui também os animais e as demais formas de vida que compartilham o planeta com os seres humanos.⁷⁰

Essa ampliação do conceito de dignidade para incluir a vida animal e o meio ambiente como um todo implica em uma série de desafios jurídicos e éticos. Primeiramente, é necessário questionar se os animais possuem direitos, ou ao menos interesses juridicamente tuteláveis. Embora a ideia de que os animais possam ser titulares de direitos ainda seja controversa, é inegável que o direito à proteção contra crueldades, já consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, representa um passo importante em direção ao reconhecimento de um valor intrínseco aos animais.⁷¹

Por fim, a dignidade humana e a proteção animal estão intimamente conectadas, não apenas porque o bem-estar humano depende de um ambiente saudável, mas porque, na medida em que reconhecemos a interdependência entre todas as formas de vida, torna-se impossível pensar em dignidade de forma isolada, restrita à espécie humana. A superação do antropocentrismo e a adoção de uma ética ecológica mais abrangente refletem uma nova fase do pensamento jurídico, onde a dignidade humana se torna parte de um sistema maior de valores que inclui o respeito pela vida em todas as suas formas.

A Constituição Federal de 1988, ao proteger o meio ambiente e os animais, já dá importantes passos nessa direção, consolidando um entendimento de que a dignidade humana e a proteção da vida em geral não são princípios conflitantes, mas complementares. O grande desafio contemporâneo é integrar essas concepções em um ordenamento jurídico que reconheça a dignidade como um valor universal, aplicável tanto aos seres humanos quanto às demais formas de vida que compartilham o planeta.

Após abordar a dignidade humana e a proteção animal, segue-se a análise do direito das famílias contemporâneas, que reconhece o afeto como valor jurídico central. Esse entendimento reflete as transformações familiares, onde a convivência e o respeito à vida, incluindo animais, são priorizados. No próximo item, será discutido como o afeto redefine a estrutura familiar, ampliando-a para incluir as relações multiespécies.

7 O DIREITO DAS FAMÍLIAS NA CONTEMPORANEIDADE: O AFETO COMO UM VALOR JURÍDICO E A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

O conceito de família passou por grandes transformações ao longo das décadas, refletindo uma evolução que considera o afeto e as relações socioafetivas, cada vez mais relevantes na sociedade contemporânea. As famílias, antes percebidas sob uma ótica patrimonial e reprodutiva, tornaram-se redutos de afeto e convivência genuína. Escrevem Élda Seguin, Lucian Martins de Araújo e Miguel dos Reis Cordeiro Neto que esse valor afetivo, chamado de *affectio familiae*, redefine o entendimento do que é essencial para a formação de uma entidade familiar, desconsiderando, em

⁶⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

⁷⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 256.

⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 90.

grande parte, a importância de laços sanguíneos para priorizar a afetividade como base da convivência.⁷²

A Constituição Federal de 1988 representou um marco importante nesse reconhecimento, ampliando a concepção de entidade familiar para além do casamento tradicional. Esse avanço deu proteção a diferentes configurações familiares, incluindo a união estável, a família monoparental e, mais recentemente, as relações homoafetivas, em uma clara adaptação do direito aos novos anseios e necessidades sociais. Esse pluralismo do conceito de família atende ao direito à dignidade humana, que se sobrepõe a valores meramente patrimoniais e biológicos, assegurando proteção e respeito a todas as formas de relacionamento afetivo.⁷³

Diante dessa evolução, a família multiespécie surge como uma forma contemporânea de arranjo familiar, impulsionada pelo vínculo afetivo entre humanos e animais de estimação. Esse modelo, que ganha força com a presença de animais no convívio familiar, demonstra uma mudança comportamental na sociedade, em que muitos casais optam por ter menos filhos ou até mesmo por não tê-los, substituindo-os por animais que desempenham um papel afetivo significativo. Esses animais de companhia, antes relegados ao exterior das casas, agora ocupam um lugar central no ambiente familiar, ganhando espaço físico e emocional, sendo inclusos até mesmo no orçamento e contando com cuidados dedicados tanto em vida quanto após sua morte.⁷⁴

Com isso, muitos indivíduos e casais passam a atribuir aos seus animais o *status* de membros da família, chegando a referir-se a eles como “filhos”. Esse comportamento é especialmente observado em casais sem descendência, que veem nos animais de companhia uma fonte de apoio emocional e, muitas vezes, de realização de uma função parental. Em especial, as mulheres são mais propensas a adotar essa postura materna em relação aos seus animais, reforçando o papel socioafetivo que esses seres desempenham em suas vidas.⁷⁵

Esse laço afetivo não apenas transforma o convívio familiar, mas também leva a reflexões sobre a necessidade de proteção jurídica para essa configuração. Afinal, os animais de companhia já ocupam um espaço de intimidade e pertencimento na família, muitas vezes sem distinção dos outros membros. Quando um animal de estimação falece, os rituais de despedida e o luto experimentado pelos seus tutores muitas vezes se equiparam ao sofrimento pela perda de um familiar humano, indicando a profundidade dessa relação.⁷⁶

Assim, a família multiespécie torna-se um reflexo da nossa interação com o meio ambiente e dos laços que desenvolvemos com outras espécies, sendo mais uma manifestação de afeto a merecer proteção jurídica. A sociedade contemporânea, com sua rotina intensa e escassez de tempo, encontra nos animais uma companhia

⁷² SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. *Revista de Direito Ambiental*, [S.l.], v. 82, p. 223-248, abr./jun. 2016.

⁷³ SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. *Revista de Direito Ambiental*, [S.l.], v. 82, p. 223-248, abr./jun. 2016.

⁷⁴ RODRIGUES, Ana Maria Alves. **Família multiespécie e guarda de animais domésticos: uma análise de seu reconhecimento no direito brasileiro**. 2018. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2018. p. 126.

⁷⁵ RODRIGUES, Ana Maria Alves. **Família multiespécie e guarda de animais domésticos: uma análise de seu reconhecimento no direito brasileiro**. 2018. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2018. p. 131.

⁷⁶ SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. *Revista de Direito Ambiental*, [S.l.], v. 82, p. 223-248, abr./jun. 2016.

reconfortante, e muitas vezes substitutiva do papel tradicional de filhos. Este novo arranjo familiar, fundamentado na afetividade, distancia-se do modelo patriarcal estabelecido pelo Código Civil de 1916 e expande o conceito de família para incluir configurações que, embora diferentes, respondem aos anseios afetivos dos indivíduos.⁷⁷

Leciona Maria Berenice Dias, “mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção”⁷⁸. Um ótimo exemplo é o instituto da união estável, por demonstrar esse reconhecimento do afeto como base jurídica, dispensando o vínculo formal do casamento para assegurar direitos às partes envolvidas. Essa mudança na perspectiva jurídica reforça a importância da afetividade como um valor social, elevando-a a um valor digno de tutela pelo Estado.

Além disso, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, inciso II, também define família como uma relação íntima de afeto, reforçando que o critério afetivo é reconhecido legalmente como um dos alicerces das relações familiares. A legislação tem, assim, se adaptado às novas configurações familiares, assegurando proteção às relações fundamentadas na afetividade e não mais limitadas aos laços patrimoniais ou biológicos.⁷⁹ Esse contexto de valorização do afeto abre caminho para que o conceito de família inclua cada vez mais as famílias multiespécies, demandando do sistema jurídico um reconhecimento que lhes assegure direitos e respeito, especialmente considerando o vínculo afetivo que mantém esses laços tão fortes e significativos.

Portanto, o direito das famílias na contemporaneidade reconhece que o afeto é um valor jurídico fundamental, e que as famílias multiespécies, baseadas nesse princípio, fazem parte dessa nova realidade. Nesse cenário, discorre-se no próximo tópico sobre como a guarda de animais em casos de dissolução de união estável ou divórcio exige atenção legislativa. A ausência de regulamentação específica no Brasil demanda uma reflexão sobre a proteção dos pets em situações de separação.

8 FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE E DEFINIÇÃO DE GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO QUANDO DA OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO DE UMA UNIÃO ESTÁVEL OU DIVÓRCIO

A presença dos animais de estimação nas famílias brasileiras tem se tornado cada vez mais expressiva⁸⁰, acompanhando uma tendência social de valorização dos vínculos afetivos entre humanos e animais. Com o aumento do número de divórcios e da população de animais de estimação nos lares, consolidou-se no Brasil uma

⁷⁷ VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista dos Tribunais**, [S.l.], v. 96, p. 215-232, dez. 2018.

⁷⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 58.

⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

⁸⁰ SÃO PAULO. Conselho Regional de Medicina Veterinária. **Animais são cada vez mais parte das famílias brasileiras**. Portal CRMV/SP, 7 dez. 2018. Disponível em: <https://crmvsp.gov.br/animais-sao-cada-vez-mais-parte-das-familias-brasileiras/#>. Acesso em: 27 out. 2024.

realidade que demanda atenção legislativa. O país, que figura entre as nações com o maior número de cães e gatos, ainda não dispõe de uma regulamentação específica sobre o destino dos pets em casos de dissolução de união estável ou divórcio, diferentemente de países como Portugal, onde o Estatuto Jurídico dos Animais permite a aplicação de guarda unilateral ou compartilhada dos animais de companhia.

No Brasil, a inexistência de uma legislação que aborde a guarda e outros direitos relacionados aos animais de estimação em situações de ruptura conjugal transfere ao Poder Judiciário a responsabilidade de dirimir os conflitos, conforme eles surgem. No entanto, mesmo diante da crescente inclusão dos pets como membros integrais das famílias e do papel afetivo que desempenham, o legislador permanece inerte, sem regulamentar essa questão, o que contrasta com a necessidade prática cada vez mais evidente.⁸¹

A partir da segunda metade do século XX, os animais de estimação passaram a ocupar uma posição central nas dinâmicas familiares, sendo considerados membros da família.⁸² Esse novo conceito de “família multiespécie”, onde os vínculos afetivos entre humanos e animais são reconhecidos, acarreta desafios jurídicos, especialmente quando o núcleo familiar se desintegra e não há consenso entre o ex-casal quanto ao futuro dos animais. Nessas situações, o Judiciário acaba por resolver demandas de guarda, alimentação e visitação, aplicando interpretações e soluções inovadoras frente à ausência de regulamentação específica.

Destaca Ana Maria Alves Rodrigues que, nos casos em que o animal não possui uma relevância emocional significativa para os tutores, ele tende a ser tratado pelo Judiciário como um bem patrimonial, integrado à partilha dos bens do casal, conforme o disposto no Código Civil de 2002.⁸³ Segundo o artigo 82 do Código, se o animal for enquadrado como bem patrimonial, seu valor será considerado na partilha do patrimônio, dividido entre as partes conforme o regime de bens adotado na relação. Esse tratamento, que equipara o animal a uma propriedade, não condiz com o entendimento atual, onde animais são vistos como seres com capacidade de vínculo e sentimentos, tornando inadequada a equiparação a bens como casa, carro ou mobília.

Devido à lacuna legislativa, o Poder Judiciário brasileiro tem assumido o papel de dar respostas às demandas da sociedade. Magistrados, atentos a essa transformação social, têm se pautado em princípios constitucionais e na interpretação ampliada do conceito de família, utilizando analogias para lidar com essas situações. Por exemplo, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, reconhece a proteção jurídica à família em suas variadas formas, estabelecendo que ela é a base da sociedade, merecendo a tutela do Estado.⁸⁴ A partir desse artigo, entende-se que

⁸¹ VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista dos Tribunais**, [S.l.], v. 96, p. 215-232, dez. 2018. p. 5.

⁸² RODRIGUES, Ana Maria Alves. **Família multiespécie e guarda de animais domésticos: uma análise de seu reconhecimento no direito brasileiro**. 2018. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação, Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2018. p. 142.

⁸³ RODRIGUES, Ana Maria Alves. **Família multiespécie e guarda de animais domésticos: uma análise de seu reconhecimento no direito brasileiro**. 2018. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação, Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2018. p. 143.

⁸⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

a família multiespécie também pode ser considerada sob o guarda-chuva da proteção constitucional.⁸⁵

Ademais, a própria Constituição assegura proteção aos animais no artigo 225, §1º, inciso VII, que impede práticas de crueldade e estabelece a responsabilidade do Estado e da sociedade em preservar o bem-estar animal.⁸⁶ Esse dispositivo reforça a ideia de que, se o Estado reconhece a proteção dos animais, deveria também assegurar direitos relacionados à sua guarda e bem-estar quando vinculados a famílias humanas. No entanto, o Código Civil não se harmoniza com o texto constitucional no que diz respeito aos animais de estimação, tratando-os ainda como bens patrimoniais, o que contraria a realidade atual onde o princípio da afetividade já é um fundamento jurídico amplamente aceito.

Assim, em virtude do afeto que norteia as relações entre humanos e seus animais de companhia, muitos proprietários têm recorrido ao Judiciário em busca de uma resposta jurídica satisfatória para esses casos. A guarda de animais após o término de um relacionamento trouxe à tona a necessidade de o direito de família adaptar-se a essa nova realidade, permitindo uma interpretação que inclua esses casos atípicos e os trate de forma condizente com a importância afetiva envolvida. Ana Carolina Neves Amaral do Valle e Izabela Ferreira Borges destacam em seu artigo que dessa forma, é possível garantir maior segurança jurídica às partes e ao próprio animal, que, como membro da família, tem direito à continuidade dos cuidados e da convivência afetiva com seus tutores.⁸⁷

Na prática, a inexistência de regulamentação específica tem levado os operadores do direito a utilizarem a analogia e os princípios constitucionais como ferramentas de interpretação. A aplicação desses recursos permite que o Judiciário encontre soluções provisórias, mas que, em muitos casos, são inovadoras e ajustadas à realidade da família multiespécie. Ao adotar essa postura, o Judiciário se mostra sensível aos novos contornos da sociedade e à necessidade de assegurar que o vínculo emocional construído entre o animal e seus tutores seja respeitado.

Em suma, a dissolução de uma união estável ou divórcio de famílias multiespécie coloca o Judiciário brasileiro diante de um dilema: reconhecer o animal como um bem patrimonial ou como um membro da família. Enquanto o legislador não define um marco normativo específico sobre a guarda e os direitos de convivência dos animais de estimação, o Judiciário, utilizando a interpretação evolutiva e os princípios constitucionais, vem preenchendo essa lacuna de maneira cautelosa e inovadora. Contudo, a sociedade clama por uma legislação que reconheça o valor afetivo dos animais de companhia e que regule de forma justa a guarda e a convivência destes nas situações de dissolução de vínculos conjugais, adaptando o direito à realidade social atual e promovendo a justiça e a segurança jurídica para humanos e animais. A aplicação das normas do Código Civil e do ECA surge como alternativa, mas a falta de um marco legislativo específico ainda deixa lacunas. Há uma necessidade urgente de reconhecimento legal dos animais como membros da família, considerando os laços afetivos existentes.

⁸⁵ VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista dos Tribunais**, [S.l.], v. 96, p. 215-232, dez. 2018. p. 2.

⁸⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

⁸⁷ VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista dos Tribunais**, [S.l.], v. 96, p. 215-232, dez. 2018. p. 12.

8.1 FIXAÇÃO DA GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO POR MEIO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DE REGRAS DO CÓDIGO CIVIL (LEI N.º 10.406 DE 2002) E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N.º 8.069 DE 1990)

A relação entre humanos e seus animais de estimação tem se tornado cada vez mais complexa, sendo, atualmente, permeada por laços afetivos que desafiam as interpretações jurídicas tradicionais. No Brasil, onde o conceito de “família multiespécie” – composto por donos e seus animais de estimação⁸⁸ – ganha relevância, o aumento de disputas judiciais pela guarda de animais após a dissolução de relacionamentos é um reflexo de mudanças significativas na dinâmica familiar. Os animais de companhia, que frequentemente são tratados como membros da família, encontram-se em uma posição ambígua na legislação: enquanto o Código Civil os considera propriedades, cresce a tendência de considerá-los seres sencientes, dotados de sensibilidade e emoções, aproximando-se de uma “relação paterno-filial”.

De acordo com o Ministro Luís Roberto Barroso, “a analogia consiste na aplicação de uma norma jurídica concebida para uma dada situação de fato a uma outra situação semelhante, mas que não fora prevista pelo legislador”⁸⁹. A ambiguidade do tratamento legal dos animais leva os tribunais a aplicarem, por analogia, normas destinadas à guarda de crianças. Essa prática se fundamenta no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que permite ao juiz decidir casos omissos por meio da analogia, costumes e princípios gerais de direito⁹⁰. Assim, normas presentes no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são empregadas para assegurar que o bem-estar dos animais seja considerado, particularmente nos casos de guarda unilateral ou compartilhada.

No contexto de divórcios e dissoluções de união estável, os artigos 1.583 e seguintes do Código Civil, que regula a guarda de menores, tem sido aplicado analogicamente em favor dos animais. O artigo 1.589 estabelece que, no caso de guarda unilateral, o genitor não guardião tem direito à convivência com a criança⁹¹, o que é adaptado nos processos que envolvem pets para assegurar que ambos os ex-cônjuges possam manter laços com o animal, respeitando-se a rotina e o bem-estar do animal de estimação. Esse tipo de aplicação jurídica busca garantir o que muitos doutrinadores e juízes chamam de “melhor interesse do animal”⁹², utilizando um

⁸⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 58.

⁸⁹ BARROSO, Luís Roberto. **O recurso à analogia na integração da ordem jurídica**. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=398650&pgl=196&pgF=200#>. Acesso em: 27 out. 2024.

⁹⁰ Artigo 4: quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.(BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2024).

⁹¹ Art. 1589: o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 nov. 2024).

⁹² RODRIGUES, Ana Maria Alves. **Família multiespécie e guarda de animais domésticos: uma análise de seu reconhecimento no direito brasileiro**. 2018. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação, Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2018. p. 146.

raciocínio análogo ao princípio do melhor interesse da criança, amplamente reconhecido e consolidado no ECA.

Adriana Hapner, ao comentar sobre a aplicação da guarda em casos de animais, aponta que as questões relacionadas aos pets guardam similaridades com as de filiação, demandando, portanto, uma análise minuciosa de provas sobre como a guarda e o direito de convivência devem ocorrer para preservar o bem-estar emocional de todas as partes envolvidas.⁹³ Essa perspectiva tem levado o Judiciário a reconhecer a necessidade de regulamentação da guarda dos animais, estabelecendo, por vezes, custódia compartilhada e pensão alimentícia, uma prática que reflete o crescimento do afeto e da responsabilidade atribuídos aos animais na sociedade.

Para além das questões jurídicas, o aumento dos casos em que o Poder Judiciário se depara com disputas pela guarda de animais também demonstra uma transformação social. Os animais de estimação passaram a ocupar um papel central nas famílias, sendo vistos, em muitos casos, como filhos. Como observa o professor Paulo Lôbo, o direito à convivência é uma extensão do vínculo afetivo, tanto em relações entre pais e filhos como entre tutores e animais, assegurando que, mesmo após a separação, o animal de estimação tenha garantida a convivência com ambos os tutores.⁹⁴

A aplicação das normas de guarda infantil para resolver disputas sobre a guarda de animais de estimação também passa pela consideração do regime de guarda compartilhada. O princípio da afetividade, que valoriza os laços emocionais entre tutores e animais, permite ao magistrado basear suas decisões em um modelo que promova a interação contínua entre o animal e ambos os tutores. A exemplo das decisões sobre crianças, o estabelecimento de uma guarda alternada, em que o animal passa períodos com cada tutor, respeitando sua rotina e bem-estar, representa uma forma justa de resolver o impasse e de preservar os vínculos afetivos, um aspecto de alta relevância para os envolvidos.⁹⁵

O Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), aprovado durante o X Congresso Brasileiro de Direito de Família, reconhece essa nova perspectiva.⁹⁶ Esse enunciado determina que o juiz pode estabelecer custódia compartilhada para o animal de estimação no processo de dissolução conjugal, um avanço significativo que demonstra a crescente aceitação do conceito de família multiespécie nas esferas jurídicas. Nesse sentido Conrado Paulino da Rosa explica:

Na mesma dinamicidade que a vida requer, paulatinamente, as varas de Família passaram a reconhecer aquilo que para muitos leitores pode ser uma realidade, qual seja, de que os animais de estimação passaram a ser considerados como integrantes das famílias.⁹⁷

⁹³ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Animais de estimação são alvos de disputa na justiça. 25 de abril de 2018.** Portal IBDFAM, 25 abr. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6605/Animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+s%C3%A3o+alvos+de+disputa+na+justi%C3%A7a%22> . Acesso em: 14 out. 2024.

⁹⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 4.ed. São Paulo. Saraiva, 2011. p. 196.

⁹⁵ VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista dos Tribunais, [S.l.]**, v.96, p. 215-232, dez. 2018. p. 15.

⁹⁶ Enunciado 11 do IBDFAM: Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.

⁹⁷ ROSA, Conrado Paulino Da. **Direito de família contemporâneo.** 8.ed. Salvador: JusPodium, 2021. p. 240.

Assim, enquanto não houver uma legislação específica que regule a guarda dos animais de estimação em situações de divórcio, os operadores do direito deverão continuar a se valer da aplicação analógica de normas destinadas à guarda de crianças. Essa prática não apenas contribui para um tratamento mais justo e humanizado aos animais, mas também reflete a adaptação do sistema jurídico brasileiro às mudanças sociais. A fixação da guarda de pets por meio da analogia com o ECA e o Código Civil é um reflexo da pluralidade familiar que caracteriza a sociedade atual, reconhecendo que os vínculos afetivos entre humanos e animais são dignos de proteção e respeito, provendo um caminho alinhado ao bem-estar dos animais e à justiça social. O próximo item analisará o Agravo de Instrumento n.º 2006125-47.2023.8.26.0000/SP, exemplificando essa abordagem.

9 ANÁLISE DE CASO: COMENTÁRIOS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2006125-47.2023.8.26.0000/SP

Com o surgimento das famílias multiespécies, logo surgiram também questões sobre a possibilidade de guarda dos animais de estimação, levando tais casos ao poder judiciário. Diante dessa situação e da ausência de uma lei específica sobre o tema, coube aos magistrados utilizar os recursos disponíveis, aplicando princípios constitucionais, analogias e costumes. Com o aumento das ações tratando sobre a guarda de animais, consolidaram-se jurisprudências para esclarecer essa questão. Como exemplo aplicado a casos concretos, pode-se mencionar o Agravo de Instrumento n.º 2006125-47.2023.8.26.0000/SP, julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo na 8ª Câmara de Direito Privado, que teve como relator o Desembargador Theodureto Camargo, na data de 28 de fevereiro de 2023:

Guarda e visitas de animal doméstico – regulamentação – liminar deferida em parte para autorizar a visitação do autor com retira do animal dia 20, às 18h, e devolução dia 30, às 18h, de cada mês – irresignação da ex-companheira - omissão legislativa sobre a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação - aplicação analógica do instituto da guarda de menores – inteligência dos arts. 4º e 5º da lincdb - inexistência de indícios de que o autor seja negligente em relação aos cuidados de que o animal necessita – vínculo afetivo demonstrado, a princípio, com as fotografias - direito de convívio – decisão mantida – recurso desprovido.⁹⁸

A análise do caso referente ao Agravo de Instrumento n.º 2006125-47.2023.8.26.0000/SP revela como a ausência de legislação específica sobre a guarda de animais de estimação em situações de dissolução de união estável ou divórcio tem demandado interpretações inovadoras e o uso de analogias jurídicas por parte dos magistrados. O julgamento desse agravo pela 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob relatoria do Desembargador Theodureto Camargo, representa um marco no reconhecimento das relações afetivas entre humanos e seus animais de estimação, considerando-se, inclusive, o “direito de convivência” entre as partes e o animal.

Nesse julgamento, observou-se que a ex-companheira recorreu contra a decisão que concedia ao autor visitas mensais à cadela Maya, alegando que o animal, de idade avançada e sob tratamento contínuo, necessitaria de estabilidade, além de afirmar o histórico de embriaguez do ex-companheiro. Mesmo com esses argumentos, a decisão de primeiro grau foi mantida, pois o tribunal não encontrou evidências de

⁹⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (8. Câmara de Direito Privado). **Agravo de instrumento n.º 2006125-47.2023.8.26.0000**. Relator: Theodureto Camargo, 28 de fevereiro de 2023.

negligência que pudessem justificar a restrição de convivência entre o autor e o animal. Assim, prevaleceu a interpretação baseada na analogia com o instituto da guarda de menores, conforme a disposição dos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a qual permite aos juízes decidirem questões omissas na legislação com base na analogia e nos costumes⁹⁹, bem como na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.¹⁰⁰

A decisão utiliza princípios do Direito de Família e Direitos Fundamentais, incluindo a dignidade e o afeto como direitos a serem preservados, mesmo em casos que envolvam animais. A argumentação do tribunal ressalta que, embora o Código Civil de 2002 trate animais como objetos, o entendimento social e o vínculo afetivo existente atualmente entre humanos e animais alteraram significativamente essa percepção. O Desembargador aplicou dispositivos legais que regulam a guarda e as visitas de menores – artigos 1.583 e seguintes do Código Civil –, destacando a relevância do bem-estar do animal, analogamente ao princípio do “melhor interesse” na guarda de crianças e adolescentes. Esse julgamento confirma a possibilidade de uma guarda compartilhada de animais, com alternância de períodos de convivência entre os “cuidadores”, demonstrando o caráter inovador da jurisprudência ao dar solução a uma questão não regulamentada diretamente.

Essa decisão reflete uma crescente demanda por segurança jurídica em temas familiares multiespécie, e mostra que a jurisprudência vem consolidando o entendimento sobre o reconhecimento dos animais de estimação como integrantes familiares, aplicando-se a eles conceitos que historicamente eram restritos à prole humana. A decisão, portanto, vai ao encontro de um movimento doutrinário que defende a criação de uma legislação específica, permitindo ao juiz decidir com maior respaldo legal e de forma mais segura. Essa necessidade é, inclusive, mencionada no caso concreto, uma vez que a falta de uma regulamentação unificada para esses casos gera interpretações variadas e pode comprometer a segurança jurídica.

O posicionamento do TJ/SP corrobora também a rápida menção do Projeto de Lei n.º 1.058/2011, que propunha uma regulamentação específica para guarda de animais em casos de separação, e a aplicação de princípios como o do “maior vínculo afetivo” e da “posse responsável”, relevantes para a decisão judicial.¹⁰¹ Esse julgamento e outros que aplicam o instituto da guarda de crianças de forma análoga para casos envolvendo animais de estimação consolidam uma tendência à criação de leis sobre o tema e à uniformização de um entendimento mais humanitário e sensível, evidenciando a evolução da sociedade na concepção de família.

Assim, o caso do Agravo de Instrumento n.º 2006125-47.2023.8.26.0000/SP é um exemplo claro de como o sistema judiciário vem adaptando-se às novas demandas

⁹⁹ Artigo 4: quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.(BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2024).

¹⁰⁰ Artigo 5: na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.(BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2024).

¹⁰¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1058 de 13 de abril de 2011.** Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>. Acesso em: 27 out. 2024.

sociais, aplicando a analogia e o bom senso para garantir não apenas o bem-estar dos animais de estimação, mas também o respeito ao vínculo afetivo construído entre humanos e animais. Este posicionamento avança na direção de um novo paradigma jurídico, que reconhece os animais de estimação como seres sencientes, aptos a formarem vínculos familiares, e como sujeitos merecedores de proteção jurídica específica em casos de dissolução de uniões afetivas.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir a presente pesquisa sobre “Família Multiespécie e a Definição de Guarda de Animais de Estimação”, constatou-se que a inserção dos animais no contexto familiar ultrapassa a simples convivência, adquirindo um papel significativo nas dinâmicas afetivas e sociais de muitas famílias. O tema se revela de grande importância no direito contemporâneo, pois responde a demandas emergentes de uma sociedade em transformação, na qual a presença de animais de estimação é cada vez mais central e relevante. A partir da análise do agravo de instrumento n.º 2006125-47.2023.8.26.0000/SP, verificou-se que o Judiciário brasileiro vem tentando preencher as lacunas legislativas em relação à guarda dos animais de estimação, aplicando analogicamente dispositivos do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente para contemplar o melhor interesse dos animais envolvidos em dissoluções de união estável ou divórcio.

Este estudo foi desenvolvido com o objetivo geral de identificar as bases jurídicas que fundamentam a guarda de animais de estimação no Brasil, abordando aspectos que vão desde a evolução do movimento de proteção animal até a análise de teorias éticas de filósofos como Peter Singer e Tom Regan. A pesquisa também destacou a transição do status jurídico dos animais, de seres considerados semoventes para seres sencientes, como reconhecido pelo Estatuto Jurídico dos Animais de Portugal (Lei n.º 8/2017). Esse reconhecimento legal é um marco que aproxima os animais de uma tutela jurídica mais robusta, elevando o seu status no contexto socioambiental e jurídico brasileiro.

Constatou-se ainda que o conceito de família multiespécie desafia o modelo familiar tradicional e promove uma ampliação da proteção jurídica pautada no valor jurídico do afeto, o qual se estende aos vínculos estabelecidos entre seres humanos e animais. Em virtude disso, a omissão legislativa sobre a guarda de animais em casos de dissolução de casamento ou união estável abre espaço para que o Judiciário aplique, de forma analogicamente adaptada, preceitos do direito de família e do ECA. Essa aplicação analógica reflete o reconhecimento da importância dos animais nas relações familiares e da necessidade de estabelecer normas que protejam não só os interesses dos tutores, mas também o bem-estar dos animais envolvidos.

A pesquisa, ao explorar as interseções entre dignidade humana e proteção animal, ressalta que a inclusão dos animais no contexto familiar demanda uma revisão das práticas jurídicas e dos valores que orientam a proteção dos seres sencientes. Observou-se que o entendimento do afeto como valor jurídico, amplamente aceito no Direito das Famílias, vem sendo utilizado para consolidar a proteção aos animais e para justificar decisões de guarda que busquem preservar o bem-estar e os laços estabelecidos entre eles e seus tutores. Essa perspectiva é importante, pois indica que a proteção jurídica dos animais, fundamentada no afeto, não se limita ao âmbito privado, mas se estende ao reconhecimento de um interesse social que abarca aspectos emocionais, éticos e econômicos.

Do ponto de vista político, este estudo evidencia a necessidade de legislações específicas que regulem as situações de guarda de animais de estimação, especialmente em casos de dissolução de união estável e divórcio, suprindo a ausência normativa e proporcionando segurança jurídica aos tutores e proteção aos animais. O avanço legislativo em relação ao reconhecimento do status de senciente dos animais constitui um passo inicial importante, mas é necessário que se aprofunde e se adeque à realidade das famílias multiespécie. Socialmente, o reconhecimento do afeto pelos animais de estimação como elemento central nas relações familiares apresenta um impacto direto sobre o bem-estar das famílias e sobre a qualidade de vida dos animais, fatores que justificam e reforçam a relevância desse tema na ciência jurídica contemporânea.

Por fim, conclui-se que a aplicação analógica de normas do direito de família ao contexto de guarda de animais de estimação contribui para a construção de um arcabouço jurídico mais inclusivo e sensível às mudanças nas concepções de família e às relações entre humanos e animais. A pesquisa realizada pretende abrir novas perspectivas e fornecer fundamentos teóricos para futuras discussões jurídicas, incentivando a criação de diretrizes legislativas e jurisprudenciais que respondam à crescente demanda por reconhecimento da guarda de animais de estimação no Brasil. O trabalho contribui, assim, para a construção de um sistema de justiça mais atento às demandas e aos vínculos das famílias contemporâneas, promovendo a dignidade e o bem-estar de todos os seus membros, humanos e não humanos.

Dessa forma, ao longo deste trabalho buscou-se abordar as principais questões jurídicas e sociais relacionadas à guarda de animais de estimação em um contexto de família multiespécie, enfatizando a importância de reconhecer os laços afetivos estabelecidos entre seres humanos e seus animais. No entanto, não se pretendeu aqui esgotar o tema ou fornecer respostas definitivas para todos os desafios legais e éticos que a questão envolve. Ao contrário, o objetivo principal foi fomentar uma reflexão profunda e crítica sobre a necessidade de uma regulamentação mais abrangente e sensível no âmbito do direito de família e da proteção animal. Ao estimular esse debate, espera-se contribuir para o desenvolvimento de um arcabouço jurídico que valorize e respeite as relações multiespécies na sociedade contemporânea, em consonância com uma visão ampliada de dignidade e justiça.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **O recurso à analogia na integração da ordem jurídica**. 2006. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=398650&pgl=196&pgF=200#>. Acesso em: 27 out. 2024.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Carta da Terra de 1997.** Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/consulta-resex/item/8071-carta-da-terra.html>. Acesso em: 13 nov. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1058 de 13 de abril de 2011.** Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>. Acesso em: 27 out. 2024.

COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL (CJCODCIVIL). **Parecer nº 1:** subcomissão de parte geral da CJCODCIVIL. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/2e04a747-3186-43a3-a61e-f0a5f68b8056>. Acesso em: 6 out. 2024.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf. Acesso em: 13 nov. 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. 1978. Disponível em: <https://mamiraua.org.br/pdf/8558f26d7cf525b50d4f13d1c5a5bf80.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

DIAS, Edna Cardozo. Leis e animais: direitos ou deveres. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.l.], ano 6, v. 8, p.301-313, jan./jun. 2014.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.l.], v. 1, n. 1, p.119-121, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FEIJÓ, Anamaria. **Utilização de animais na investigação e docência**: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Animais de estimação são alvos de disputa na justiça. 25 de abril de 2018**. Portal IBDFAM, 25 abr. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6605/Animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+s%C3%A3o+alvos+de+disputa+na+justi%C3%A7a%22> . Acesso em: 14 out. 2024.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universidade, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4.ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura De. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf> . Acesso em: 13 de nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio ambiente e Desenvolvimento de 1992**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v> . Acesso em: 13 nov. 2024.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Ana Maria Alves. **Família multiespécie e guarda de animais domésticos**: uma análise de seu reconhecimento no direito brasileiro. 2018.167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2018.

ROSA, Conrado Paulino Da. **Direito de família contemporâneo**. 8.ed. Salvador: JusPodium, 2021.

SÃO PAULO. Conselho Regional de Medicina Veterinária. **Animais são cada vez mais parte das famílias brasileiras**. Portal CRMV/SP, 7 dez. 2018. Disponível em: <https://crmvsp.gov.br/animais-sao-cada-vez-mais-parte-das-familias-brasileiras/#>. Acesso em: 27 out. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (8. Câmara de Direito Privado). **Agravo de instrumento nº 2006125-47.2023.8.26.0000**. Relator: Theodureto Camargo, 28 de fevereiro de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**, [S.l.], v. 82, p. 223-248, abr./jun. 2016.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

TEIXEIRA, Ana Silva. **O novo estatuto jurídico-civil dos animais**. Barcelos: Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, 2016.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista dos Tribunais**, [S.l.], v. 96, p. 215-232, dez. 2018.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br